



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 03**

1. DAS PRELIMINARES

Na sessão de abertura do pregão em epígrafe, em 27/11/2024, as empresas ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA manifestaram tempestivamente intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro em aceitar a proposta de melhor lance ofertada pela empresa EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA referente ao Item 03 do certame, através da plataforma eletrônica BLL Compras.

Exaurido o prazo legal para interposição de recursos e contrarrazões, apenas a empresa ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA interpôs sua peça recursal, e a empresa EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA apresentou suas contrarrazões através de campo próprio da plataforma BLL Compras. Uma vez que ambas as licitantes cumpriram os prazos legais estabelecidos em edital e na Lei 14.133/21, as peças merecem reconhecimento.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em sua peça recursal, a recorrente argumenta que a decisão do Pregoeiro em aceitar a proposta arrematante foi indevida, uma vez que o veículo ofertado – Fiat Argo Drive 1.3 Automático Flex 4P – possui comprimento de 3.998 mm, em desatendimento ao requisito mínimo de 4.000 mm solicitado em edital, solicitando a reconsideração da decisão.

A recorrida, em sua contrarrazão, afirma que o a diferença de 2 mm no comprimento do veículo não desabona seu uso pela Câmara Municipal de Paulínia.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, foi levada em consideração na decisão inicial a lógica da recorrida, em que a diferença no comprimento seria irrelevante, caracterizando, em princípio, formalismo excessivo descartar o melhor preço por uma diferença ínfima do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, após as manifestações de recurso, e recordando do questionamento feito antes da abertura da sessão, no que tange às exigências de comprimento mínimo, entendeu-se que, ainda que a diferença entre o comprimento do veículo ofertado e aquele exigido em edital seja ínfima, não é um caso que caracterize formalismo excessivo, mas que, de fato, é caso em que a isonomia do certame e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estão prejudicados.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, após a reanálise dos fatos, entendeu-se que a decisão em aceitar a proposta referente ao Item 03 pela empresa EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA foi equivocada. Portanto, levando-se em conta o princípio da autotutela da Administração Pública, entendo que minha decisão deva ser reconsiderada e decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Paulínia, 06 de Dezembro de 2024

Lucas Alvarez Tafarello
Pregoeiro